

IMPUGNAGAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO

União da Vitória, 06 de abril de 2022

Ilustríssimo Sr. (a) Presidente da Comissão, de Licitação, da Prefeitura Municipal de Itaipolis

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 01/2022 - PMI.

GRAUPMANN CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.582.733/0001-09, com sede na Rua Zacarias Goes de Vasconcelos, 352, Centro, União da Vitória - PR, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Recurso contra a inabilitação considerada pela comissão permanente de licitações, na ata de recebimento, abertura e julgamento das propostas referente a tomada de preço nº01/2022, ocorrida no dia 31 de março de 2022

I – DOS FATOS SUBJACENTES

A comissão considerou inabilitada a empresa GRAUPMANN CONSTRUTORA LTDA, por “não apresentar o livro de diário contábil conforme edital publicado...” Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

11.710.015.867/9.72022.00000697

II – AS RAZÕES DA REFORMA

O diário contábil da empresa é no modelo de entrega de escrituração digital (sped), onde contém os seguintes itens:

- Recibo de entrega da escrituração contábil digital;
- Termo de abertura e encerramento;
- Balanço Patrimonial (completo);
- Demonstração de resultado do exercício;
- Demonstração do resultado abrangente;
- Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- Demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- Demonstração dos fluxos de caixa pelo método indireto;
- Contexto operacional;
- Carta de responsabilidade da administração;
- Termo de abertura e encerramento.

Portanto a empresa cumpriu todos os requisitos previstos que seriam:

“b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal (2020), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço das Sociedades Anônimas ou por Ações, deverá ser apresentado em publicação no “Diário Oficial”, as demais empresas deverão apresentar o balanço autenticado, certificado por Contador registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando, expressamente, o número do livro “Diário” e folha em que cada balanço se ache regularmente transcrito, com fotocópia da página de abertura e de fechamento do Livro Diário. Devendo estar incluídas as notas explicativas, termo de abertura e termo de encerramento, fazendo parte integrante do balanço. Serão considerados aceitos como na forma da Lei o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados: - publicados no Diário Oficial; ou - publicados em Jornal; ou - por cópia ou fotocópia autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente; ou - por cópia ou fotocópia do Livro Diário devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da proponente ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento; ou - apresentação do recibo de entrega de escrituração contábil digital (Sped).”

Conforme já explicitado acima a composição do diário contábil, a empresa apresentou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, o balanço é original pelo sped, podendo ser verificado conforme tem nos termos de abertura o código para autenticação pelo sistema público de escrituração digital – SPED, contém também número do diário, número da página, contém as notas explicativas as quais estão tituladas o presente diário como CONTEXTO OPERACIONAL, contém os termos de abertura e encerramento.

Portanto a empresa cumpriu todos os requisitos previstos em edital.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade do recurso hostilizado, como de rigor, prossiga admitindo-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação impugne a decisão tomada pela comissão na referida ata de abertura da documentação de habilitação. E, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

SUSAN HATSCHBACH Assinado de forma digital por
SUSAN HATSCHBACH
GRAUPMANN:08561292911
92911 Dados: 2022.04.06 14:55:28 -03'00'

Susan Hatschbach Graupmann

Representante Legal

P.M. TRIPULIS 06/04/2022 00000697